

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0221451-86.2022.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **U.r.p. Cargas Logística Ltda Epp**
:

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por **URP CARGAS E LOGÍSTICA LTDA (MATRIZ)**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.106.088/0001-00, que possui filiais descritas à fl. 01 da petição inicial (fls. 01/22).

Às fls. 23/593, a Requerente juntou documentos.

É o breve relato.**Decido.**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina SÉRGIO CAMPINHO:

“A empresa não interessa apenas a seu titular o empresário, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de assegurar a 'atividade', ou seja, a fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Veja-se lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre esse Princípio:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos, muito embora não acostada de forma completa, e sendo primordial sua complementação nos autos, demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

Finalmente, o Art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, preconiza que:

Art. 51-A. após a distribuição do pedido de recuperação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesse aspecto, após detida análise dos fatos narrados na exordial, bem como, observando a regularidade, qualidade e coerência dos documentos adunados, em confronto com a natureza das atividades exercidas pela sociedade empresária, não vislumbrando neste momento processual qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento do Grupo empresarial nesta comarca, este Juízo deixa de determinar constatação prévia *in loco* nas empresas demandantes.

Ademais, importa, no tocante à verificação e habilitação dos créditos, que este Juízo já fixou precedente (Processo nº 0202493-86.2021.8.06.0001 - pp. 1394/1401) quando ao seguinte entendimento:

Dispõe os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência** de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(Grifou-se).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Da leitura dos dispositivos legais supra, vê-se que a lei atribui ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente.

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º, da LRE, resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei de Regência.

Portanto, mesmo estando os créditos listados pela devedora, cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Assim, é faculdade da empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Outrossim, deve a Administradora Judicial consignar em sua correspondência a ser enviada aos credores por ocasião da fase de verificação de créditos as presentes observações.

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial da empresa **URP CARGAS E LOGÍSTICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, qualificada nos autos, devendo, no entanto, nos termos do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda juntar, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos: Demonstrativos de Resultado Acumulado e desde o último exercício social, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção, dos três últimos exercícios, visto que não foram localizados tais documentos de forma completa.

Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Administradora Judicial, **DRA VALÉRIA PREVITERA DA SILVA – OAB/CE 11.379**, profissional cadastrada nesta Vara, que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, sendo, no entanto, devidos desse percentual 1% pelo período de 2 anos e, com a probabilidade de prolongação do feito em prazo superior a esse período, como comumente vem correndo em outros feitos tramitantes perante este Juízo, não por desídia da sociedade recuperanda, mas da própria sistemática legal, que por vezes impede a finalização da etapa inicial da recuperação judicial, com a apreciação do plano de recuperação judicial pelos credores, nesse caso, ultrapassado o período de 2 anos, passa a ser devido 0,5%. A referida remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se com a assinatura do termo de compromisso, devendo ser efetuado o pagamento da devida parcela até o 10º dia de cada mês.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora (**MATRIZ E FILIAIS**) exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 52, II).

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo a devedora a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

A devedora apresentará plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

No tocante à verificação dos créditos, fica facultado à empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionou em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejar.

Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a), da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

Os prazos processuais e administrativos serão contados em dias **corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2022.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz